



64
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

RECURSO Nº 6641

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000109/2012-02

RECORRENTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas referente ao mês de agosto de 2011. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5631/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Generali Brasil Seguros S/A, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. Renato Barcellos Santos que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.641 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.000109/2012-02
Recorrente – Generali Brasil Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de representação lavrada em face da Generali Brasil Seguros S/A, sob a acusação de apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas, relativamente ao mês de agosto de 2011.

Devidamente intimada (fls. 05/06), inclusive quanto à reincidência apurada, a Sociedade apresentou sua defesa em 17 de fevereiro de 2012 (fls. 07/10).

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 16/20 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 21/23, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea ‘e’, da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência apurada, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme termo de julgamento acostado às fls. 26.

Intimada dessa decisão (fls. 28/29), a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, onde alega, em suma: *(i)* a ocorrência de infração continuada com os processos SUSEP 15414.000191/2012-67 e 15414.005494/2011-95; e, *(ii)* a inaplicabilidade da reincidência apurada.

Às fls. 38/39, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifesta-se, por meio de Parecer, cuja Ementa é a seguinte: “Insuficiência de ativos garantidores vinculados para cobertura das provisões técnicas. Alegações descabidas. Infração comprovada. Não provimento do recurso.”

É o relatório, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2014.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 16 / 5 / 14
Roselini

62
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.641 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.000109/2012-02
Recorrente – Generali Brasil Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
223ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de representação lavrada em face da Generali Brasil Seguros S/A, sob a acusação de apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas, relativamente ao mês de agosto de 2011.

Inicialmente, importa esclarecer a existência dos Processos SUSEP nºs. 15414.000109/2012-02 (Recurso nº 6.641), 15414.000191/2012-67 (Recurso nº 6.449) e 15414.005494/2011-95 (Recurso nº 6.408), em face da Recorrente, sob a acusação de apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas, relativas aos meses de agosto, outubro e setembro/2011, respectivamente.

O Processo SUSEP nº 15414.005494/2011-95 (Recurso nº 6.408) foi julgado, e desprovido, por este E. Conselho, na 210ª Sessão do CRSNSP.

Já o Processo SUSEP nº 15414.000191/2012-67 (Recurso nº 6.449) foi julgado, e provido, por este E. Conselho, na 211ª Sessão do CRSNSP, tendo sido considerado infração continuada em relação ao Processo SUSEP nº 15414.005494/2011-95 (Recurso nº 6.408).

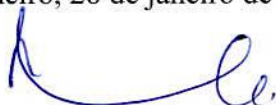
Após essas considerações, verifico que não há, no presente recurso, argumento tendente a enfrentar o mérito da questão nele tratada. A Recorrente alega a ocorrência de infração continuada e a inaplicabilidade da reincidência apurada.

Quanto ao argumento despendido, de ocorrência de infração continuada, entendo estarem presentes as suas condicionantes, relacionadas à espécie da infração, condições de tempo, lugar, maneira de execução além de outras semelhantes, de forma que não podem ser tratadas como isoladamente praticadas, pretendendo punir a Recorrente de forma separada por cada um desses itens.

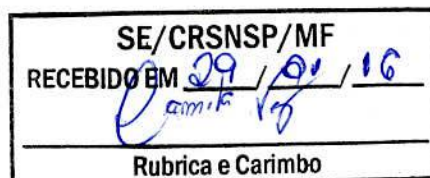
No tocante ao argumento de *'inaplicabilidade da reincidência'*, torna-se despicenda a sua análise em virtude do entendimento manifestado neste voto.

Ante o exposto, em linha com os fundamentos da decisão anterior deste E. Conselho, nos autos do Processo SUSEP nº 15414.000191/2012-67 (Recurso nº 6.449), manifesto meu Voto no sentido de conhecer o Recurso interposto pela Generali Brasil Seguros S/A, dando-lhe provimento, para fins de reconhecer como caracterizada a ocorrência do instituto da infração continuada deste procedimento em relação ao Processo SUSEP nº 15414.005494/2011-95 – Recurso nº 6.408, em que a Recorrente já restou punida pela infração cometida.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



Recebido em 28/1/2016
Camacho